



REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS DE MANGUALDE

ÍNDICE

Nota justificativa.....	11
Capítulo I	12
Disposições gerais.....	12
Artigo 1º	12
Lei habilitante	12
Artigo 2º	12
Âmbito de aplicação	12
Artigo 3º	12
Incidência objetiva.....	12
Artigo 4º	12
Incidência subjetiva	12
Artigo 5º	12
Isenções e reduções.....	12
Capítulo II	13
Definição e normas de legitimidade	13
Artigo 6º	13
Definições.....	13
Artigo 7º	14
Legitimidade	14
Capítulo III	14
Da organização e funcionamento dos serviços	14
Artigo 8º	14
Âmbito.....	14
Artigo 9º	15
Horário dos cemitérios municipais	15
Artigo 10º	15
Serviços de apoio	15
Capítulo IV	15

Regulamento dos Cemitérios Municipais de Mangualde

Taxas	15
Artigo 11º	16
Valor das taxas.....	16
Artigo 12º	17
Pagamento em prestações.....	17
Artigo 13º	17
Atualização de valores	17
Artigo 14º	17
Liquidação e cobrança	17
Artigo 15º	17
Modo de pagamento	17
Capítulo V	18
Transporte e remoção de cadáveres	18
Artigo 16º	18
Transporte de cadáveres.....	18
Artigo 17º	18
Remoção	18
Capítulo VI	18
Das inumações.....	18
Secção I	18
Disposições comuns.....	18
Artigo 18º	18
Competência	18
Artigo 19º	18
Locais de inumação.....	18
Artigo 20º	19
Inumações fora dos cemitérios públicos.....	19
Artigo 21º	19
Modos de inumação	19
Artigo 22º	19
Abertura de caixão de metal	19
Artigo 23º	20

Regulamento dos Cemitérios Municipais de Mangualde

Prazos de inumação.....	20
Artigo 24º	20
Documentos certificativos do óbito.....	20
Artigo 25º	20
Autorização de inumação.....	20
Artigo 26º	20
Registos de inumação e do pagamento.....	20
Artigo 27º	21
Insuficiência da documentação.....	21
Artigo 28º	21
Produto biológico	21
Artigo 29º	21
Abandono de cadáver e ossadas	21
Secção II	22
Das inumações em sepulturas.....	22
Artigo 30º	22
Inumação em sepultura comum não identificada.....	22
Artigo 31º	22
Dimensões das sepulturas.....	22
Artigo 32º	22
Talhões.....	22
Artigo 33º	22
Classificação das sepulturas	22
Artigo 34º	23
Sepulturas temporárias.....	23
Artigo 35º	23
Sepulturas perpétuas.....	23
Secção III	23
Das inumações em jazigos, gavetões e ossários.....	23
Artigo 36º	23
Dimensões dos jazigos, gavetões e ossários	23
Artigo 37º	23

Regulamento dos Cemitérios Municipais de Mangualde

Espécies de jazigos.....	23
Artigo 38º	24
Inumação em jazigo, gavetões e ossários	24
Artigo 39º	24
Reparação de caixão depositado em jazigo	24
Capítulo VII	25
Da cremação.....	25
Artigo 40º	25
Âmbito.....	25
Artigo 41º	25
Prazos.....	25
Artigo 42º	25
Locais de cremação.....	25
Artigo 43º	25
Destino das cinzas.....	25
Capítulo VIII	26
Das exumações	26
Artigo 44º	26
Prazos.....	26
Artigo 45º	26
Publicitação	26
Artigo 46º	26
Exumação de caixões inumados em jazigos.....	26
Capítulo IX	27
Das trasladações.....	27
Artigo 47º	27
Competência	27
Artigo 48º	27
Condições da trasladação.....	27
Artigo 49º	27
Transporte para fora do cemitério	27
Artigo 50º	28

Regulamento dos Cemitérios Municipais de Mangualde

Registos e comunicações	28
Capítulo X	28
Da concessão de terrenos	28
Secção I	28
Das formalidades	28
Artigo 51º	28
Concessão.....	28
Artigo 52º	28
Pedido	28
Artigo 53º	28
Decisão e pagamento da taxa de concessão.....	29
Artigo 54º	29
Terrenos destinados a jazigos	29
Artigo 55º	29
Alvará de concessão.....	29
Secção II	29
Dos direitos e deveres dos concessionários.....	29
Artigo 56º	29
Construção de jazigos particulares	29
Artigo 57º	30
Beneficiações.....	30
Artigo 58º	30
Apresentação do alvará de concessão para autorizações	30
Artigo 59º	30
Representação.....	30
Artigo 60º	31
Trasladação de restos mortais.....	31
Artigo 61º	31
Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua	31
Artigo 62º	31
Proibição de utilizações indevidas.....	31
Artigo 63º	31

Regulamento dos Cemitérios Municipais de Mangualde

Fiscalização.....	31
Capítulo XI	32
Da transmissão de jazigos, sepulturas perpétuas, gavetões e ossários.....	32
Artigo 64º	32
Transmissões	32
Artigo 65º	32
Transmissão por morte	32
Artigo 66º	32
Autorização	32
Artigo 67º	32
Averbamento.....	32
Artigo 68º	32
Alienação de jazigos e sepulturas em hasta pública.....	32
Capítulo XII	33
Das sepulturas, jazigos, gavetões e ossários abandonados	33
Artigo 69º	33
Conceito	33
Artigo 70º	33
Declaração de prescrição	33
Artigo 71º	33
Realização de obras	33
Artigo 72º	34
Desconhecimento de morada	34
Artigo 73º	34
Restos mortais não reclamados	34
Artigo 74º	34
Demolição de jazigo.....	34
Artigo 75º	35
Âmbito deste capítulo.....	35
Capítulo XIII	35
Das construções funerárias	35
Secção I	35

Regulamento dos Cemitérios Municipais de Mangualde

Das obras.....	35
Artigo 76º	35
Requerimento para licenciamento	35
Artigo 77º	35
Projeto.....	35
Artigo 78º	36
Construção de jazigos	36
Artigo 79º	36
Jazigos de capela.....	36
Artigo 80º	36
Requisitos das sepulturas.....	36
Artigo 81º	36
Ossários e gavetões municipais.....	37
Artigo 82º	37
Obras de conservação.....	37
Artigo 83º	37
Desconhecimento da morada	37
Artigo 84º	37
Legitimidade	37
Artigo 85º	37
Licença de utilização	37
Artigo 86º	38
Conclusão das obras	38
Artigo 87º	38
Casos omissos.....	38
Secção II	38
Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos, sepulturas, ossários e gavetões	38
Artigo 88º	38
Sinais funerários	38
Artigo 89º	38
Embelezamento.....	38
Artigo 90º	38

Regulamento dos Cemitérios Municipais de Mangualde

Fiscalização.....	38
Capítulo XIV.....	39
Mudança de localização do cemitério.....	39
Artigo 91º.....	39
Regime geral.....	39
Artigo 92º.....	39
Transferência de cemitério.....	39
Capítulo XV.....	39
Normas nos recintos dos cemitérios.....	39
Artigo 93º.....	39
Entrada de viaturas particulares.....	39
Artigo 94º.....	39
Proibições no recinto do cemitério.....	39
Artigo 95º.....	40
Retirada de objetos.....	40
Artigo 96º.....	40
Desaparecimento de objetos.....	40
Artigo 97º.....	40
Realização de cerimónias.....	40
Artigo 98º.....	40
Incineração de objetos.....	40
Capítulo XVI.....	40
Fiscalização e sanções.....	40
Artigo 99º.....	41
Fiscalização.....	41
Artigo 100º.....	41
Competência.....	41
Artigo 101º.....	41
Contraordenações e coimas.....	41
Artigo 102º.....	42
Sanções acessórias.....	42
Capítulo XVII.....	43

Regulamento dos Cemitérios Municipais de Mangualde

Disposições finais.....	43
Artigo 103º	43
Dúvidas e Omissões	43
Artigo 104º	43
Direito Subsidiário	43
Artigo 105º	43
Norma revogatória	43
Artigo 106º	43
Entrada em vigor	43
Capítulo XVIII	43
Fundamentação económico-financeira	43
Anexo I	50
Tabela das Taxas a cobrar pelo Regulamento dos Cemitérios Municipais de Mangualde	50

Nota justificativa

A Lei das Taxas das Autarquias Locais, aprovada pela Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, veio regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, estabelecendo o novo quadro jurídico para a criação dos regulamentos municipais.

Este novo regime geral das taxas das autarquias locais veio consagrar, de uma forma expressa, diversos princípios consonantes com o enquadramento constitucional atual, designadamente os princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos, da transparência, da proporcionalidade e da prossecução do interesse público local.

De entre as novas regras e princípios a que a criação e alteração das taxas locais se devem subordinar sobressai a exigência de que os novos regulamentos prevejam, um conjunto de disposições respeitantes às bases de incidência objetiva e subjetiva, ao valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, à fundamentação económico-financeira dos tributos, às isenções e respetiva fundamentação, aos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, ao pagamento em prestações, à respetiva liquidação e cobrança e às consequências do seu incumprimento.

Por outro lado, a alínea c), do nº 2, do artigo 8º da Lei nº 53-E/2006, define a necessidade de os municípios fundamentarem económica e financeiramente o valor das taxas a cobrar, designadamente ao nível dos custos diretos e indiretos, dos encargos financeiros, das amortizações e dos investimentos realizados ou a realizar.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, procedeu-se à alteração do presente Regulamento dos Cemitérios Municipais de Mangualde.

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1º
Lei habilitante

O presente Regulamento foi elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 10º e 15º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da alínea a) do nº 2, do artigo 53º, e da alínea a) do nº 6 do artigo 64º, ambas da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redação dada pela Lei nº 5-A/ 2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2º
Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável em todo o município às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas a este último.

Artigo 3º
Incidência objetiva

As taxas previstas no presente Regulamento incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do município, designadamente pela gestão dos cemitérios municipais.

Artigo 4º
Incidência subjetiva

- 1 – O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Mangualde.
- 2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva, e outras entidades legalmente equiparadas, que nos termos da lei e do presente Regulamento estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo antecedente.

Artigo 5º
Isenções e reduções

- 1 – Estão isentos do pagamento das taxas previstas no artigo 11º as entidades a quem a lei confira tal isenção.
- 2 – A Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal e mediante fundamentação, conceder isenções, totais ou parciais das taxas.

3 – As isenções e reduções referidas nos números antecedentes não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

Capítulo II **Definição e normas de legitimidade**

Artigo 6º **Definições**

1 – Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Autoridade de polícia – a Guarda Nacional Republicana ou Polícia de Segurança Pública e a Polícia Municipal;
- b) Autoridade de saúde – o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária – o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção – o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação – a colocação de cadáver em sepultura, gavetão, jazigo ou local de consumpção aeróbia, e colocação de ossadas ou cinzas em sepultura, ossário, gavetão ou jazigo;
- f) Exumação – abertura de sepultura ou de caixão de metal onde se encontre inumado um cadáver;
- g) Trasladação – o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação – a redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver – o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas – o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados – aqueles em que seja possível procederem ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce – as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito – colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossários – construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais – cadáveres, ossadas e cinzas;
- p) Talhão – área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;

- q) Entidade responsável pela administração do cemitério – a Câmara Municipal;
- r) Consumpção – desaparecimento dos tecidos moles do cadáver;
- s) Local de consumpção aeróbia – construção constituída por compartimentos especificamente concebidos de forma a permitir a oxigenação ambiental necessária à consumpção.
- t) Jazigo – Construção (composta por unidades de compartimentos) municipal ou particular, destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente cadáveres.
- u) Ligado – Cadáver inumado que, no momento da exumação, não apresenta os tecidos moles totalmente consumidos.

Artigo 7º **Legitimidade**

- 1 – Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) O cabeça-de-casal;
 - e) Qualquer herdeiro;
 - f) Qualquer familiar;
 - g) Qualquer pessoa ou entidade.
- 2 – Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 3 – O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para o efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Capítulo III **Da organização e funcionamento dos serviços**

Artigo 8º **Âmbito**

- 1 – Os cemitérios municipais de Mangualde destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do concelho de Mangualde, excetuados aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesias do mesmo concelho que disponham de cemitério próprio.
- 2 – Poderão ainda ser inumados nos cemitérios municipais, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentos:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do concelho, quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios de freguesia;

- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do concelho que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas concessionadas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à hora da morte o seu domicílio habitual na área deste;
 - d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do presidente da Câmara ou vereador do pelouro, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.
- 3 – A prova da residência do falecido deverá ser feita através de documento de identificação.

Artigo 9º **Horário dos cemitérios municipais**

- 1 – Os cemitérios municipais funcionam todos os dias com o seguinte horário:
- a) Desde 1 de Outubro a 31 de Março – das 9 às 18 horas;
 - b) Desde 1 de Abril a 30 de Setembro – das 9 às 19 horas.
- 2 – As inumações decorrem nos seguintes períodos:
- a) Em todos os dias do ano, das 9 às 13 horas;
 - b) Desde 1 de Outubro a 31 de Março – das 15 às 17 horas;
 - c) Desde 1 de Abril a 30 de Setembro – das 15 às 18 horas.
- 3 – Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais em que poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 10º **Serviços de apoio**

- 1 – Afetos ao funcionamento normal do cemitério haverá serviços de receção e inumação de cadáveres, serviços de atendimento a munícipes e serviços de registo e expediente.
- 2 – Os serviços de registo e expediente funcionarão todos os dias úteis, das 9 horas às 16 horas.
- 3 – Os serviços de registo e expediente estarão a cargo da Subunidade Orgânica ATLAS - Taxas/Licenças e da Subunidade Orgânica TAP - Património, onde existirão para o efeito livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao funcionamento daqueles serviços.
- 4 – A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo do trabalhador em serviço no cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constantes deste Regulamento.

Capítulo IV **Taxas**

Artigo 11º
Valor das taxas

1 – O valor das taxas a cobrar pelo município é o seguinte:

1.1 – Por cada inumação:

- a) De cadáver em sepultura temporária – 55,30 €;
- b) De cadáver em sepultura perpétua, em caixão de madeira – 55,30 €;
- c) De cadáver em sepultura perpétua, em caixão de zinco – 91,68 €;
- d) De ossadas em coval – 52,59 €;
- e) De cinzas em coval – 34,64 €;
- f) De cadáver em jazigo particular ou gavetão – 52,69 €;
- g) De ossadas em jazigo ou gavetão – 37,57 €;
- h) De cinzas em jazigo ou gavetão – 31,29 €;
- i) De ossadas em ossários – 31,29 €;
- j) De cinzas em ossários – 20,20 €;

1.2 – Por cada exumação:

- a) De ossada com limpeza – 126,35 €;
- b) De ossada sem limpeza – 86,20 €;

1.3 - Ocupação de:

- a) Ossário municipal, por ano ou fração – 29,78 €;
- b) Gavetão municipal, por ano ou fração – 44,78 €;

1.4 – Concessão de:

- a) De terreno para sepultura perpétua – 1.669,52 €;
- b) De ossário com carácter de perpetuidade – 375,39 €;
- c) De gavetão com carácter de perpetuidade – 537,69 €;
- d) De terreno para jazigo:
 - i) Os primeiros 5 m² ou fração – 2.852,67€;
 - ii) Cada m² ou fração a mais – 622,87 €;

1.5 – Por cada averbamento em alvará de concessão em nome de novo proprietário:

1.5.1 – Classe de sucessíveis nos termos das alíneas a), b) e c) do artigo 2133º do Código Civil:

- a) De jazigo – 44,17 €;
- b) De sepultura perpétua – 44,17 €;
- c) De ossário – 42,00 €;
- d) De gavetão – 42,00 €;

1.5.2 – Para outras pessoas:

- a) De jazigo – 661,99 €;
- b) De sepultura perpétua – 499,40 €;
- c) De ossário – 382,16 €;
- d) De gavetão – 382,16 €;

1.6 – Trasladação de:

- a) Cadáver – 76,52 €;
- b) Ossadas – 44,75 €;

c) Cinzas – 32,19 €;

1.7 – Por cada regularização das anomalias – 31,72 €.

2 – Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias e segundas vias, cobrar-se-á o valor fixado na tabela geral de taxas e licenças.

Artigo 12º

Pagamento em prestações

1 – Compete ao Presidente da Câmara autorizar o pagamento em prestações nos termos do artigo 8º, al. f) da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 – Os pedidos referidos no número anterior devem conter a identificação do requerente, a natureza e o montante da dívida, e as condições pretendidas para o pagamento, bem como os motivos que fundamentam o pedido, devidamente comprovados.

3 – A falta de pagamento de qualquer prestação nos prazos fixados implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

4 – Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o número de prestações mensais não poderá ser superior a um ano.

Artigo 13º

Atualização de valores

1 – Nos termos do disposto no artigo 9º, da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, as taxas previstas no presente Regulamento são automaticamente atualizadas todos os anos mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior.

2 – A atualização só vigorará a partir do dia 1 de Março do ano seguinte.

3 – Quando as licenças ou taxas da tabela resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão atualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

4 – O valor das taxas a liquidar deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

Artigo 14º

Liquidação e cobrança

O pagamento dos montantes referidos no artigo 11º deve ser efetuado na Subunidade Orgânica TAP - Tesouraria da Câmara Municipal de Mangualde, mediante guia emitida pelo serviço competente, Subunidade Orgânica TAP - Património.

Artigo 15º

Modo de pagamento

- 1 – As taxas previstas no presente Regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção, nos termos da lei geral tributária.
- 2 – Estas taxas podem ser pagas em moeda corrente, multibanco, cheque, débito em conta, vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.
- 3 – As referidas taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Capítulo V

Transporte e remoção de cadáveres

Artigo 16º

Transporte de cadáveres

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei nºs 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 13 de Julho e pela Lei 30/2006, de 11 de Julho.

Artigo 17º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, na redação atual.

Capítulo VI

Das inumações

Secção I

Disposições comuns

Artigo 18º

Competência

A inumação deve ser requerida à Câmara Municipal do cemitério em causa quando a mesma aí tiver lugar, nos termos do modelo do anexo II a que se refere o artigo 31º do Decreto-Lei nº 411/ 98, de 30 de Dezembro, na atual redação.

Artigo 19º

Locais de inumação

- 1 – As inumações de cadáveres serão efetuadas em sepulturas perpétuas ou temporárias, gavetões ou jazigos,

2 – As inumações de ossadas ou cinzas serão efetuadas em sepulturas perpétuas ou temporárias, ossários, gavetões ou jazigos.

3 – São excecionalmente permitidas as inumações em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como as efetuadas em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos seus proprietários, para tal autorizados pela Câmara Municipal.

4 – Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

5 – Na falta de cumprimento das condições previstas no número anterior, a respetiva comunidade religiosa será notificada para, no prazo de 60 dias úteis, efetuar as intervenções julgadas necessárias.

6 – Findo o prazo referido no número anterior, não tendo sido efetuadas as intervenções, é anulada a cedência do talhão, podendo a Câmara Municipal de Mangualde dispor desse espaço para os fins que entender convenientes.

Artigo 20º

Inumações fora dos cemitérios públicos

1 – Nas situações constantes do nº 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2º, dele devendo constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 – A inumação fora dos cemitérios públicos é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

Artigo 21º

Modos de inumação

1 – Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 – Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o trabalhador responsável.

3 – Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efetuar-se com a presença de um representante da Câmara, no local de onde partirá o féretro.

Artigo 22º

Abertura de caixão de metal

- 1 – É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
 - a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - b) Para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado.
- 2 – O disposto na alínea a) do número anterior aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 23º **Prazos de inumação**

- 1 – Aos prazos de inumação são aplicáveis as regras consignadas no artigo 8º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, na redação atual.
- 2 – Aos sábados, domingos e dias feriados, nas localidades onde não exista conservatória do registo civil, ou exista apenas uma, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.

Artigo 24º **Documentos certificativos do óbito**

- 1 – Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.
- 2 – O boletim de óbito ficará arquivado no serviço de cemitério da autarquia.

Artigo 25º **Autorização de inumação**

- 1 – A inumação de um cadáver depende de autorização do Presidente da Câmara Municipal, a pedido das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 7º.
- 2 – O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - c) Os documentos a que alude o artigo 57º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 26º **Registos de inumação e do pagamento**

1 – O requerimento e os documentos referidos no artigo anterior são apresentados na Subunidade Orgânica ATLAS – Taxas/Licenças da Câmara Municipal por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 – Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, aquele serviço expedirá a respetiva guia, cujo original será entregue ao interessado.

3 – Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, o serviço de Taxas/Licenças emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

4 – Não se efetuará a inumação sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

5 – O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 27º

Insuficiência da documentação

1 – Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 – Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 – Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Artigo 28º

Produto biológico

Os cadáveres a inumar (adultos ou crianças) serão encerrados em caixões no interior dos quais se colocará, a título obrigatório, um produto de decomposição de cadáveres, conforme se trate de caixões de madeira ou de zinco.

Artigo 29º

Abandono de cadáver e ossadas

1 – Quando dentro do Cemitério for encontrado algum cadáver abandonado, os serviços cemiteriais comunicarão imediatamente o caso às autoridades de polícia, para que se tomem as providências adequadas.

2 – Os corpos e ossadas depositados em compartimentos municipais serão considerados abandonados quando, expirados os prazos correspondentes às taxas pagas e apesar de notificados nesse sentido, os interessados nesses depósitos desistam, não declarem mantê-los ou não respondam no prazo de noventa dias úteis.

Secção II
Das inumações em sepulturas

Artigo 30º
Inumação em sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 31º
Dimensões das sepulturas

1 – As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para adultos:
 - Comprimento — 2 m;
 - Largura — 0,80 m;
 - Profundidade — 1,15 m;
- b) Para crianças:
 - Comprimento — 0,80 m;
 - Largura — 0,55 m;
 - Profundidade — 1 m.

2 - Quando as dimensões da urna ultrapassarem as fixadas na alínea b) do número anterior, deve o cadáver ser inumado em sepultura referida na alínea a) do número anterior.

Artigo 32º
Talhões

- 1 – As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões.
- 2 – Procurar-se-á sempre o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.
- 3 – Além de talhões privativos que se considerem justificados haverá secções separadas para o enterramento de crianças e adultos.

Artigo 33º
Classificação das sepulturas

- 1 – As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) São temporárias as sepulturas por três anos, findos os quais se poderá proceder à exumação, desde que se verifique que o corpo se encontra reduzido a ossada;

b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

Artigo 34º
Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de caixões de zinco de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua decomposição.

Artigo 35º
Sepulturas perpétuas

- 1 – Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira e de zinco.
- 2 – Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
- 3 – Com caixões de zinco poderão efetuar-se dois enterramentos quando:
 - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
 - b) As ossadas encontradas ficam sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 31º.

Secção III
Das inumações em jazigos, gavetões e ossários

Artigo 36º
Dimensões dos jazigos, gavetões e ossários

- 1 – Os terrenos destinados a jazigos terão, em planta, a forma quadrangular obedecendo às seguintes dimensões:
 - Comprimento - 3 m;
 - Largura - 3 m.
- 2 – Os gavetões terão, em planta, as seguintes dimensões:
 - Comprimento – 2,37 m;
 - Largura – 0,77 m;
 - Altura – 0,65 m.
- 3 – Os ossários terão, em planta, as seguintes dimensões:
 - Comprimento – 0,85 m;
 - Largura – 0,52 m;
 - Altura – 0,40 m.

Artigo 37º
Espécies de jazigos

1 – Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas — constituídas somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

Artigo 38º

Inumação em jazigo, gavetões e ossários

1 – Nos jazigos e gavetões só é permitido inumar:

- a) Cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm;
- b) Cinzas.

2 – Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

3 – Cada compartimento de jazigo apenas comportará um cadáver e só poderá ser concedido para o depósito de restos mortais de seres humanos.

4 – Cada gavetão só comportará um cadáver e só poderá ser concedido para o depósito de restos mortais de seres humanos.

5 – É proibida a abertura de caixões de zinco, salvo nas seguintes condições:

- a) Em cumprimento de mandado da autoridade judicial;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
- c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas a realizar noutra unidade cemiterial.

6 – Nos ossários só é permitido inumar ossadas e ou cinzas de seres humanos.

Artigo 39º

Reparação de caixão depositado em jazigo

1 – Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente. Este prazo será estabelecido pelos serviços da Câmara Municipal.

2 – Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Câmara efetua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 – Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco ou será removido para sepultura ou para cremação, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções, ou ainda quando não existam interessados.

4 – Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respetivas taxas e despesas efetuadas. Na falta de

pagamento, e tratando-se de jazigo particular, ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição até que a situação se encontre regularizada.

Capítulo VII Da cremação

Artigo 40º Âmbito

- 1 – Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.
- 2 – O Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a cremação de:
 - a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
 - b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
 - c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
 - d) Fetos mortos ou peças anatómicas.

Artigo 41º Prazos

- 1 – Nenhum cadáver é cremado sem que para além de respeitados os prazos referidos na legislação em vigor, tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.
- 2 – Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

Artigo 42º Locais de cremação

- 1 – A cremação dos restos mortais é efetuada em crematório.

Artigo 43º Destino das cinzas

- 1 – As cinzas resultantes da cremação dos restos mortais podem ser:
 - a) Inumadas em locais próprios dos cemitérios municipais, sepulturas perpétuas ou em jazigos;
 - b) Inumadas em compartimento de jazigo ou ossário municipais, já ocupados, até ao limite comportável pelo respetivo compartimento;
- 2 – As cinzas a inumar nos termos dos números anteriores são encerradas em urnas identificadas e aprovadas pelos Serviços.

3 – As cinzas resultantes da cremação, ordenada nos termos do número dois, do artigo 40º, são colocadas em sepultura, gavetão ou ossário municipal.

Capítulo VIII Das exumações

Artigo 44º Prazos

1 – Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorrido o período legal de três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, ou tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previsto no nº 3 do artigo 35º.

2 – Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 45º Publicitação

1 – Logo que seja decidida uma exumação, cumpridos os prazos do artigo anterior, a autarquia fará publicar avisos, convidando os interessados a acordarem com o serviço de cemitério, no prazo de 30 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

2 – Se findar o prazo fixado nos avisos a que se refere o número anterior, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes.

3 – Às ossadas abandonadas ou restos mortais abandonados, nas condições do número anterior, será dado o destino mais adequado ou, quando não houver inconveniente, serão inumados nas próprias sepulturas a profundidade superior às indicadas no artigo 31º.

Artigo 46º Exumação de caixões inumados em jazigos

1 – Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 45º, as exumações das ossadas dos caixões de zinco ou de chumbo inumadas em jazigo só serão permitidas quando aqueles se apresentem de tal forma deteriorados que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver (os de chumbo utilizados em inumações efetuadas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Setembro, na redação atual).

2 – A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços de cemitério.

3 – As ossadas exumadas em caixão de zinco ou chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenham removido para sepultura, nos termos do nº 3 do

artigo 38º, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com o serviço de cemitério.

Capítulo IX Das trasladações

Artigo 47º Competência

- 1 – A trasladação é solicitada ao presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 7º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro.
- 2 – Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
- 3 – Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no nº 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
- 4 – Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação.

Artigo 48º Condições da trasladação

- 1 – A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2 – Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro.
- 3 – Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de zinco ou de chumbo, na situação do número anterior, devidamente resguardados.
- 4 – A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4mm ou de madeira, hermeticamente fechada.

Artigo 49º Transporte para fora do cemitério

- 1 – O encarregado do cemitério deverá ser avisado com a antecedência mínima de vinte e quatro horas do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação.
- 2 – O transporte do cadáver ou das ossadas a trasladar para fora do cemitério deverá ser acompanhado de fotocópia simples do assento de óbito, do auto de declaração de óbito

ou do boletim de óbito respetivo, após parecer favorável da autoridade de saúde competente sobre o exame das condições em que vai realizar-se a trasladação.

3 – Quando envolva a saída do corpo ou ossada do cemitério, a trasladação só poderá ser efetuada desde que os restos mortais sejam transportados em viatura especial apropriada para esse fim.

Artigo 50º

Registos e comunicações

1 – Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.

Capítulo X

Da concessão de terrenos

Secção I

Das formalidades

Artigo 51º

Concessão

1 – Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para construção de jazigos particulares.

2 – As concessões de terrenos para sepulturas perpétuas estão condicionadas à existência de pelo menos uma inumação de cadáver.

3 – As concessões de gavetões ou ossários estão condicionadas à existência de pelo menos uma ossada ou cinzas.

4 – Os terrenos, gavetões e ossários poderão também ser concedidos em hasta pública, nos termos e condições especiais que o presidente da Câmara Municipal vier a fixar.

5 – Os gavetões e ossários podem, mediante autorização do presidente da Câmara Municipal, ser objeto de concessões de uso privativo, para inumações.

6 – As concessões de terrenos, gavetões e ossários não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 52º

Pedido

A concessão será solicitada a requerimento dos interessados, dirigido ao presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente e a localização do terreno destinado a sepultura ou jazigo, do gavetão ou do ossário.

Artigo 53º

Decisão e pagamento da taxa de concessão

- 1 – Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para proceder ao pagamento da taxa devida, sob pena de caducar o despacho.
- 2 – O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos e da taxa de concessão de gavetões ou ossários é de 30 dias a contar da data do deferimento do pedido.
- 3 – Mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, poderá este prorrogar o prazo em casos devidamente comprovados.

Artigo 54º Terrenos destinados a jazigos

Os terrenos destinados à construção de jazigos serão concedidos desde que haja disponibilidade de terreno para o efeito nos cemitérios municipais, mediante requerimento dos interessados dirigido ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 55º Alvará de concessão

- 1 – A concessão de terrenos, gavetões ou ossários é titulada por alvará do Presidente da Câmara Municipal, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
- 2 – Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e referências do jazigo ou sepultura perpétua, gavetão ou ossário.
- 3 – A cada concessão corresponde um alvará.
- 4 – Extraviado ou inutilizado o alvará, poderá a autarquia passar uma certidão desde que requerida pelo concessionário.
- 5 – A haver mais de um concessionário, bastará o requerimento ser assinado por um dos concessionários.

Secção II Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 56º Construção de jazigos particulares

- 1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados, que constam nas respetivas licenças.
- 2 – Poderá o presidente da Câmara prorrogar estes prazos em casos devidamente comprovados.
- 3 – Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para o Município todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 57º
Beneficiações

Aos concessionários cumpre promover a beneficiação das construções funerárias, nos termos previstos no artigo 82º (Obras de conservação).

Artigo 58º
Apresentação do alvará de concessão para autorizações

1 – As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos, sepulturas perpétuas, gavetões ou ossários serão feitas mediante apresentação do respetivo alvará e de autorização expressa do(s) concessionário(s) ou de quem legalmente o(s) representar.

2 – A autorização deve expressar se a inumação terá carácter temporário ou perpétuo. Considera-se sempre feita a título perpétuo quando expressamente não se declare o contrário.

3 – Na falta do alvará, poderá a legitimidade do concessionário ser verificada nos livros de registo existentes na Subunidade Orgânica TAP - Património.

4 – Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, salvo se, em requerimento apresentado por qualquer um deles, tiver sido deduzida oposição à entrada de restos mortais, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente do concessionário.

5 – Os restos mortais do(s) concessionário(s) serão inumados independentemente de qualquer autorização.

6 – Os concessionários de jazigos, sepulturas, gavetões ou ossários, ou seus representantes, são obrigados a apresentar os respetivos alvarás sempre que os mesmos lhes sejam exigidos, sob pena de lhes ser vedado o uso e fruição daqueles.

7 – Quando os herdeiros de qualquer um dos concessionários, não requererem o respetivo averbamento a seu favor, no prazo de 2 anos a contar do óbito ou, havendo inventário, no termo deste, é dispensada a autorização daqueles para as inumações requeridas por qualquer um dos outros concessionários ou dos seus herdeiros devidamente habilitados.

8 – A título excecional e desde que se encontre em curso processo de averbamento da titularidade do jazigo ou sepultura perpétua, pode ser efetuada a inumação dos restos mortais dos herdeiros do concessionário devidamente habilitados.

Artigo 59º
Representação

1 – Havendo impedimento de um ou mais concessionários, a entrada de restos mortais em jazigo poderá ser autorizada, apenas com carácter temporário, por quem alegar representá-los e exhibir o alvará do jazigo.

2 – A autorização a que alude o número anterior deverá ser posteriormente ratificada ou alterada, sem prejuízo do disposto no artigo 60º, pelo concessionário, não podendo dar entrada no jazigo outros restos mortais, salvo os dos próprios concessionários.

Artigo 60º
Trasladação de restos mortais

1 – O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 – A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo.

3 – Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 61º
Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

1 – Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos, gavetões ou ossários e não poderão impedir a trasladação de qualquer corpo ou ossada quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

2 – O concessionário de jazigo, sepultura perpétua, ossário ou gavetão que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de os serviços da autarquia promoverem a abertura do jazigo, gavetão ou ossário. Neste último caso será lavrado o auto do que ocorreu, assinado pelo encarregado do cemitério e por duas testemunhas.

Artigo 62º
Proibição de utilizações indevidas

Será punido o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo, sepultura, gavetão ou ossário.

Artigo 63º
Fiscalização

1 – Os serviços autárquicos competentes reservam-se o direito de poder fiscalizar a utilização dada às sepulturas, jazigos, gavetões e ossários, cabendo aos seus concessionários, ou seus representantes, facultar essa inspeção.

2 – Quando a fiscalização seja impedida, por ação ou omissão, poder-se-á proceder à mesma ainda que se torne necessário forçar os respetivos acessos.

Capítulo XI

Da transmissão de jazigos, sepulturas perpétuas, gavetões e ossários

Artigo 64º

Transmissões

As transmissões de jazigos, sepulturas perpétuas, gavetões e ossários, averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 65º

Transmissão por morte

1 – As transmissões por morte das concessões de jazigos, sepulturas perpétuas, gavetões e ossários, a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 – As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do concessionário, só serão permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 66º

Autorização

1 – Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Câmara Municipal.

2 – Pela transmissão será paga à Câmara Municipal a taxa devida que consta da tabela de taxas em vigor.

Artigo 67º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 68º

Alienação de jazigos e sepulturas em hasta pública

Os jazigos, sepulturas, gavetões ou ossários, que vierem à posse do Município, nos termos do artigo 69º, e que, pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação, se considere de manter, poderão ser mantidos na posse do Município ou poderão ser alienados em

hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes, no caso de jazigos, a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nos mesmos.

Capítulo XII

Das sepulturas, jazigos, gavetões e ossários abandonados

Artigo 69º

Conceito

1 – Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos, sepulturas perpétuas, gavetões e ossários cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares do estilo e na página do Município na internet.

2 – Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.

3 – O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 – Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo e sepultura placa indicativa do abandono.

Artigo 70º

Declaração de prescrição

1 – Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo, sepultura, gavetão ou ossário, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 – A declaração de caducidade importa a apropriação pelo Município do jazigo ou sepultura.

Artigo 71º

Realização de obras

1 – Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo presidente da Câmara Municipal,

desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 – Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos neles depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 – Se houver perigo eminente de derrocada, ou as obras não forem realizadas dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, que será comunicada aos interessados por carta registada com aviso de receção, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

4 – No âmbito da realização de quaisquer tipo de obras, não poderão estas, provocar nas construções ou terrenos contíguos quaisquer espécies de danos, sob pena da sua regularização ser da exclusiva responsabilidade de quem as originar.

Artigo 72º

Desconhecimento de morada

O concessionário do jazigo, sepultura perpétua, gavetão ou ossário, bem como os seus herdeiros não podem invocar a falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o número dois do artigo anterior se não tiverem procedido à atualização dos dados relativos às atuais moradas junto dos Serviços de cemitério.

Artigo 73º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos, gavetões ou ossários a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido, ou serão cremados.

Artigo 74º

Demolição de jazigo

1 – Realizada a demolição de um jazigo que ameace ruína colocar-se-á no terreno respetivo, durante um ano, uma placa indicativa de se ter procedido à demolição.

2 – Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo, sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, poderá a autarquia declarar caduca a concessão, dando-se do facto publicidade idêntica à mencionada no artigo 67º.

3 – Durante aquele prazo serão guardados os materiais resultantes da demolição, bem como os restos mortais removidos, podendo o concessionário requerer a sua entrega, assim como a do terreno, desde que satisfaça as respetivas taxas e as despesas que tiverem sido efetuadas.

4 – Autorizadas as entregas referidas no número anterior, ficará o concessionário obrigado a reconstruir o jazigo, considerando-se ao caso aplicável o que se dispõe no artigo 57º,

salvo quando à data a partir da qual se contará o prazo concedido para a execução, que será a do respetivo despacho de autorização.

Artigo 75º
Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas, jazigos, ossários e gavetões.

Capítulo XIII
Das construções funerárias

Secção I
Das obras

Artigo 76º
Requerimento para licenciamento

- 1 – O pedido de licença para construção, reconstrução, beneficiação ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, gavetões ou ossários deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Câmara, instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico de acordo com o Regime Jurídico do Licenciamento de Edificações em vigor, devendo ainda do requerimento constar o prazo previsto para a sua execução.
- 2 – As alterações a introduzir nas construções já erigidas obedecerão ao regime geral.
- 3 – Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações ou beneficiações que não afetem a estrutura ou a estética da obra inicial.

Artigo 77º
Projeto

- 1 – Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que especifique as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c) Declaração de responsabilidade;
 - d) Estimativa orçamental.
- 2 – Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigidas pelo fim a que se destinam.
- 3 – As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.

Artigo 78º
Construção de jazigos

1 – Os jazigos particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- a) Comprimento – 2 m;
- b) Largura – 0,75 m;
- c) Altura – 0,55 m.

2 – Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas em cada pavimento acima ou abaixo do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificações de vários andares, podendo dispor-se em subterrâneos.

3 – Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 – Para que fique assegurada a possibilidade de beneficiação e limpeza dos seus parâmetros laterais, não poderá o intervalo livre entre jazigos particulares ser inferior a 0,30 m.

Artigo 79º
Jazigos de capela

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.

Artigo 80º
Requisitos das sepulturas

1 – As sepulturas perpétuas poderão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,10 m.

2 – Sobre as sepulturas apenas é permitida a colocação de granito cinzento da região.

3 – A colocação de granito sobre as sepulturas carece de autorização prévia do Presidente da Câmara. O granito será sempre colocado sobre estruturas duradouras e funcionais, tendo obrigatoriamente duas vigas paralelas de pateal ou material granítico, no sentido da largura com uma dimensão máxima de 0,85 m nas campas de adultos, e de 0,60 m nas campas de criança, as quais não poderão impedir o espaço pedonal assim como a intervenção dos serviços municipais, aquando de uma possível requalificação ou alteração.

4 – As sepulturas deverão estar sempre limpas e estáveis. A regularização de abatimentos e aluimentos serão efetuados pela Autarquia, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara e após o pagamento de taxa referida no artigo 11º. Todos os outros arranjos são da responsabilidade dos concessionários.

5 – Nas sepulturas ainda não concessionadas, a manutenção será da responsabilidade dos serviços da Autarquia desde que não exista responsabilidade de terceiros.

Artigo 81º

Ossários e gavetões municipais

Nos ossários e gavetões não haverá mais do que quatro células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

Artigo 82º **Obras de conservação**

1 – Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham e lhes sejam pela autarquia exigidas.

2 – Para efeitos da parte final do número anterior, e sem prejuízo do determinado no artigo 57º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a sua execução.

3 – Em caso de urgência, ou quando não seja respeitado o prazo referido no nº 2, pode a Câmara ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

4 – Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara prorrogar o prazo a que alude o nº 1 deste artigo.

Artigo 83º **Desconhecimento da morada**

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada atual será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº 2 do artigo anterior.

Artigo 84º **Legitimidade**

1 – Somente aos respetivos concessionários ou a quem legalmente os represente será concedida autorização para a realização de obras nas edificações funerárias particulares.

2 – A execução de simples limpeza ou beneficiações, não estando sujeita a licenciamento, será autorizada a requerimento dos interessados.

Artigo 85º **Licença de utilização**

1 – Qualquer construção funerária nova, reconstruída, ampliada ou alterada, quando da alteração resultem modificações importantes nas suas características, ficará pendente da concessão da respetiva licença de utilização.

2 – Esta licença só poderá ser concedida após a realização da vistoria efetuada pela mesma comissão a que se refere o artigo 70º, destinada a verificar se as obras se encontram de acordo com o projeto aprovado.

Artigo 86º
Conclusão das obras

- 1 – Os caixões que, por motivo de obras, se torne necessário remover para outro local do cemitério, regressarão aos seus primitivos lugares logo que as mesmas tenham sido dadas por concluídas.
- 2 – Findas as obras, ao concessionário cumprirá remover os tapumes e materiais nele existentes, deixando-o limpo e desimpedido.

Artigo 87º
Casos omissos

Em tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, bem como o Regime Jurídico do Licenciamento das Edificações em vigor.

Secção II
Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos, sepulturas, ossários e gavetões

Artigo 88º
Sinais funerários

- 1 – Nas sepulturas, jazigos, gavetões e ossários permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas com dimensões adequadas à construção funerária em causa, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
- 2 – Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.
- 3 – Não é permitida a substituição das tampas de pedra dos ossários e jazigos municipais por portas metálicas e vidros, salvaguardando as existentes à data, após prévia autorização.

Artigo 89º
Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Artigo 90º
Fiscalização

A realização por particulares de quaisquer trabalhos de enriquecimento ou de embelezamento no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

Capítulo XIV **Mudança de localização do cemitério**

Artigo 91º **Regime geral**

A mudança dos Cemitérios para terrenos diferentes daqueles onde estão instalados que implique transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 92º **Transferência de cemitério**

No caso de transferência de cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando o Município os encargos com o transporte dos restos inumados, sepulturas e jazigos concessionados.

Capítulo XV **Normas nos recintos dos cemitérios**

Artigo 93º **Entrada de viaturas particulares**

Nos cemitérios é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé;
- c) Viaturas funerárias.

Artigo 94º **Proibições no recinto do cemitério**

No recinto dos cemitérios é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;

- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, ossários e gavetões, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 95º **Retirada de objetos**

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará de autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de trabalhador adstrito ao cemitério.

Artigo 96º **Desaparecimento de objetos**

O Município de Mangualde não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos ou sinais funerários, colocados nos cemitérios.

Artigo 97º **Realização de cerimónias**

- 1 – Dentro do espaço dos cemitérios carecem de autorização do presidente da Câmara:
- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Atuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com a atividade do cemitério.
- 2 – O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 98º **Incineração de objetos**

Não podem sair dos cemitérios, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Capítulo XVI **Fiscalização e sanções**

Artigo 99º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 100º
Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao presidente da Câmara, que a pode delegar no vereador em regime de permanência.

Artigo 101º
Contraordenações e coimas

1 – Constitui contraordenação punida com coima de € 500,00 a € 7.000,00 ou de € 1.000,00 a € 15.000,00, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva:

- a) A remoção de cadáveres por entidade diferente da prevista no nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, na redação do Decreto-Lei nº 109/2010, de 14 de Outubro;
- b) O transporte de cadáver, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6º, nº 1 e 3, do Decreto-Lei nº 411/ 98, de 30 de Dezembro, na redação do Decreto-Lei nº 109/2010, de 14 de Outubro;
- c) O transporte de cadáver ou ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no artigo 24º deste Regulamento;
- d) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- e) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no artigo 23º deste Regulamento;
- f) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito, nos termos do artigo 24º deste Regulamento;
- g) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no artigo 22º deste Regulamento;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável da Câmara Municipal;

- i) A inumação fora do cemitério público ou de algum dos locais previstos no nº 2 do artigo 19º deste Regulamento;
- j) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- k) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 30º deste Regulamento;
- l) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- m) A infração do disposto no nº 2 do artigo 44º deste Regulamento;
- n) A transladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no nº 2 do artigo 48º deste Regulamento, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.
- o) A cremação de cadáver que tiver sido objeto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- p) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Setembro, na redação do Decreto-Lei nº 109/2010, de 14 de Outubro.

2 – Constitui contraordenação punida com coima de € 200,00 a € 2.500,00 ou de € 400,00 a € 5.000,00, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;
- c) A infração ao disposto no nº 3 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, na redação dos Decretos-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 1 de Julho;
- d) A transladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira;
- e) A infração às disposições imperativas de natureza administrativa constantes de regulamento de cemitério municipal, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra norma do presente artigo.

3 – A negligência e a tentativa são puníveis.

4 – Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei nº 89/2009, de 31 de Agosto, a prática das atividades de cremação fora dos locais previstos para o efeito ou em incumprimento das regras estabelecidas no artigo 18º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 109/2010, de 14 de Outubro.

Artigo 102º

Sanções acessórias

1 – Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença emitidas pela Câmara Municipal;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2 – É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Capítulo XVII **Disposições finais**

Artigo 103º **Dúvidas e Omissões**

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão resolvidas mediante despacho do Presidente da Câmara ou vereador com competências delegadas.

Artigo 104º **Direito Subsidiário**

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente Regulamento são aplicáveis as disposições legais que especificamente regulam esta matéria, as normas do Código de Procedimento Administrativo e do Regime Geral das Contraordenações, com as necessárias adaptações, e na falta delas, os princípios gerais do direito.

Artigo 105º **Norma revogatória**

- 1 – É revogado o anterior regulamento dos Cemitérios Municipais.
- 2 - São revogadas todas as disposições regulamentares sobre a matéria à data existente, contrárias às do presente regulamento.

Artigo 106º **Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a data de publicação do edital com a comunicação da sua aprovação pela Assembleia Municipal.

Capítulo XVIII **Fundamentação económico-financeira**

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas a cobrar pelo Regulamento dos Cemitérios Municipais de Mangualde

A Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que estabelece o regime geral das taxas das autarquias locais, consagrou no seu artigo quarto o princípio da equivalência jurídica. De acordo com este princípio, o valor das taxas das autarquias locais é fixado tendo em conta o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular. No número dois do mesmo artigo admite-se que as taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, podem ser fixadas com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

No artigo 8º da referida lei estabelece-se que as taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respetivo, a Assembleia Municipal. Este regulamento, sob pena de nulidade, contém obrigatoriamente a indicação da base de incidência objetiva e subjetiva das taxas, o seu valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações.

O presente documento visa cumprir o estipulado no artigo 8º da referida lei quanto à fundamentação económico-financeira do valor das novas taxas.

Cálculo do valor das taxas a cobrar / Cálculo do custo da contrapartida

Não estando disponíveis dados da contabilidade analítica, houve necessidade de se recorrer a métodos expeditos para estimar o custo da contrapartida associada a cada taxa. Para o efeito definiram-se tempos padrão médios, tendo em consideração o tempo necessário à execução das diversas tarefas, os impressos a utilizar e/ou outros consumíveis.

Relativamente aos custos incorporáveis diretos ao Serviço:

- **Inumação em covais, jazigos, gavetões e ossários, de cadáver, de ossadas, de cinzas;**
- **Exumação/abertura de sepultura ou caixão (por cada ossada com ou sem limpeza);**
- **Trasladação de cadáver, ossadas e cinzas;**
- **Regularização de anomalias em cemitérios.**

- Para o cálculo dos encargos dos trabalhadores em serviço nos cemitérios municipais, responsáveis pela inumação, exumação e transladação, bem como a regularização de anomalias em campos de cemitério, foi utilizado o valor dos encargos desses trabalhadores dos últimos meses, determinando o valor hora. Para determinação das taxas, esses encargos foram proporcionalmente imputados em função do tempo gasto na elaboração das referidas tarefas.

- Também foi considerado o valor dos materiais utilizados nos cemitérios municipais com o fim de regularizar anomalias nas sepulturas.

- Para o cálculo dos encargos dos trabalhadores adstritos à Subunidade Orgânica ATALAS- Taxas e Licenças, na elaboração dos processos de inumação, exumação e trasladação, bem como a regularização de anomalias em campas de cemitério, foram considerados os valores dos consumíveis e o valor do tempo médio gasto pelos trabalhadores adstritos ao serviço.

- Para o cálculo das amortizações do equipamento adstrito aos trabalhadores da Subunidade Orgânica ATALAS- Taxas e Licenças, foi considerado o custo hora.

Relativamente aos custos incorporáveis indiretos ao Serviço:

- **Inumação /colocação em covais, jazigos gavetões ou ossários;**
- **Exumação/de sepultura ou caixão (por cada ossada com ou sem limpeza);**
- **Trasladação de cadáver, ossadas e cinzas;**
- **Regularização de anomalias em campas de cemitério.**

- Os encargos com o coordenador da D.H.E.P, bem como as amortizações do equipamento afeto, foram calculados tendo em conta o valor hora, imputados na proporção do peso dos trabalhadores em serviço nos cemitérios municipais.

- Os encargos do trabalhador a desempenhar funções de responsável dos cemitérios municipais, bem como as amortizações do equipamento afeto, foram calculados tendo em conta o valor hora, imputados na proporção dos trabalhadores em serviço nos cemitérios em função do tempo despendido.

- Os encargos do Chefe da Divisão Financeira, bem como as amortizações do equipamento afeto, foram calculados tendo em conta o valor hora, imputados na proporção do peso dos trabalhadores envolvidos neste serviço (subunidade orgânica Atlas- taxas e licenças).

- Os encargos do trabalhador responsável da subunidade orgânica Atlas- Taxas e Licenças, bem como as amortizações do equipamento afeto, foram calculados tendo em conta o valor hora, imputados na proporção do peso dos trabalhadores envolvidos neste serviço (Taxas e licenças) em função do tempo despendido.

- Considerou-se uma imputação dos custos com o pessoal responsável pelo processamento de vencimentos (valor hora) e as amortizações dos equipamentos (valor hora) da subunidade orgânica, imputação que teve em conta o valor do tempo padrão mais elevado em função do peso dos trabalhadores e chefias que intervém.

- Para o cálculo dos encargos com os autarcas teve-se em conta os encargos mensais,

determinando-se o valor hora e aplicando-se o coeficiente resultante do peso total dos trabalhadores envolvidos diretamente.

- Considerou-se uma imputação dos custos dos trabalhadores dos serviços gerais e portaria, calculando-se para o efeito o valor hora de todos os trabalhadores adstritos, determinando-se o custo por divisão, em função dos trabalhadores diretamente relacionados com as tarefas em causa.

- Considerou-se uma imputação dos custos dos trabalhadores da Subunidade Orgânica TAP- Tesouraria e Subunidade Orgânica- contabilidade, bem como as amortizações dos equipamentos afetos, calculando-se para o efeito o valor médio por hora dos trabalhadores adstritos, em função do tempo despendido para a realização das tarefas em causa.

- Os encargos gerais de eletricidade, comunicações, amortizações do edifício e equipamentos, viaturas, encargos com combustíveis, economato, foram determinados com base no custo hora tendo em conta o peso total dos trabalhadores envolvidos diretamente.

Relativamente ao valor das amortizações anteriormente referidas foram considerados os valores do ano 2010.

Relativamente à inumação em covais - sepulturas temporárias e sepulturas perpétuas em que se utilizou caixão de madeira (quer para inumação de cadáver, ossadas ou zinco), foi aplicado um coeficiente de minoração de 30% do total dos custos, pela facilidade de desgaste do material usado nessas sepulturas.

Em relação à inumação em covais -sepulturas perpétuas utilizando caixão de zinco, foi aplicado um coeficiente de majoração de 30% do total dos custos pela dificuldade do desgaste deste tipo de sepulturas.

Relativamente aos custos incorporáveis diretos ao Serviço:

- **Ocupação de ossários ou gavetões Municipais por ano ou fração;**
- **Concessão de terrenos para sepulturas perpétuas ou jazigos;**
- **Concessão de ossários ou gavetões com caracter de perpetuidade;**
- **Averbamento em alvará de concessão de terreno em nome de novo proprietário: Classe de sucessíveis nos termos das alíneas a), b) e c) do artigo 2133º do Código Civil, de jazigo, sepulturas perpétuas, gavetões e ossários;**
- **Averbamento de transmissões para outras pessoas, de jazigos, sepulturas perpétuas gavetões e ossários.**

- Para o cálculo dos encargos dos trabalhadores em serviço nos cemitérios municipais, responsáveis pela prestação de informação para ocupação ou concessão de ossários ou gavetões, concessão de terrenos de cemitério e averbamento em alvará de concessão de

terreno, ossário ou gavetão em nome de novo proprietário, foi utilizado o valor dos encargos desses trabalhadores dos últimos meses, determinando o valor hora. Para determinação das taxas, esses encargos foram proporcionalmente imputados em função do tempo gasto na elaboração da referida tarefa.

- Para o cálculo dos encargos dos trabalhadores adstritos à subunidade orgânica – TAP – Património, responsáveis pela elaboração dos processos de ocupação ou concessão de ossários ou gavetões, bem como dos processos de concessão de terrenos de cemitério e averbamento em alvará de concessão de terreno, ossário ou gavetão em nome de novo proprietário, foram considerados os valores dos consumíveis, bem como o valor do tempo médio gasto pelos trabalhadores adstritos ao serviço.

- Para o cálculo das amortizações do equipamento adstrito aos trabalhadores da subunidade orgânica – TAP - Património, foi considerado o custo hora.

- Para o cálculo da taxa por ano ou fração de ocupação de ossários e gavetões Municipais, foi considerado o custo em projeto pelo fornecimento/aquisição da infraestrutura utilizada.

- Para o cálculo da taxa de concessão de terrenos para sepulturas e jazigos, foi também considerado o valor da aquisição do terreno destinado ao cemitério municipal, bem como o valor total do projeto apresentado para construção do mesmo.

- Foi também considerado o valor do terreno adquirido para fazer a ligação entre os cemitérios municipais e os acessos, bem como o valor das infraestruturas já realizadas. Para o efeito atribuiu-se a percentagem de 80% desse custo total aos cemitérios mais recentes.

Relativamente aos custos incorporáveis indiretos ao Serviço:

- **Concessão de terrenos para sepulturas perpétuas ou jazigos;**
- **Ocupação de ossários e gavetões;**
 - **Averbamento em alvará de concessão de terreno em nome de novo proprietário: Classe de sucessíveis nos termos das alíneas a), b) e c) do artigo 2133º do Código Civil, de jazigo ou sepulturas perpétuas;**
 - **Averbamento de transmissões para outras pessoas, de jazigos ou sepulturas perpétuas.**

- Os encargos do chefe da Divisão Financeira, bem como as amortizações do equipamento afeto, foram calculados tendo em conta o valor hora, imputados na proporção do peso dos trabalhadores envolvidos neste serviço (subunidade orgânica –TAP – Património).

- Considerou-se uma imputação dos custos com o pessoal responsável pelo processamento de vencimentos (valor hora) e as amortizações dos equipamentos (valor hora) da subunidade orgânica AIDA - Apoio instrumental à Divisão Administrativa,

imputação que teve em conta o valor do tempo padrão mais elevado tendo em conta o peso dos trabalhadores e chefias que intervêm.

- Para o cálculo dos encargos com os autarcas teve-se em conta os encargos mensais, determinando-se o valor hora e aplicando-se o coeficiente resultante do peso total dos trabalhadores envolvidos diretamente.

- Considerou-se uma imputação dos custos com o pessoal dos serviços gerais e portaria, calculando-se para o efeito o valor hora de todos os trabalhadores adstritos, determinando-se o custo por divisão, em função dos trabalhadores diretamente relacionados com as tarefas em causa.

- Considerou-se uma imputação dos custos com o pessoal da subunidade orgânica TAP – Tesouraria e subunidade orgânica- contabilidade, bem como as amortizações dos equipamentos afetos, calculando-se para o efeito o valor médio por hora dos trabalhadores adstritos, em função do tempo despendido para a realização das tarefas em causa.

- Os encargos gerais de eletricidade, comunicações, amortizações do edifício e equipamentos, viaturas, encargos com combustíveis, economato, foram determinados com base no custo hora tendo em conta o peso total dos trabalhadores envolvidos diretamente.

Relativamente ao valor das amortizações anteriormente referidas foram considerados os valores do ano 2010.

Em relação às taxas de ocupação de Ossários Municipais e Gavetões Municipais, por ano ou fração, foi utilizado um coeficiente de incentivo à ocupação, sendo que o Município suporta 95% dos custos diretos e o Município suportará apenas 5% dos mesmos custos no valor da taxa estabelecida.

Relativamente à taxa de concessão de terrenos para sepultura perpétua foi utilizado um coeficiente de desincentivo à concessão de 425%, visto a escassez de sepulturas livres no cemitério municipal novo, e, como forma de desincentivar a concessão das mesmas.

Quanto à concessão de terrenos para jazigos foi utilizado um coeficiente de desincentivo à concessão de 250% para os primeiros 5m² ou fração, e um coeficiente de desincentivo de 250% para cada m² ou fração a mais, visto a escassez de terreno livre no cemitério municipal novo.

Em relação à taxa de concessão gavetões com caráter de perpetuidade foi utilizado um coeficiente de desincentivo à concessão de apenas 35%, procurando assim que os municípios optem por esta solução ao invés da concessão de terrenos para sepulturas perpétuas ou terrenos para construção de jazigos de família.

Relativamente à taxa de concessão ossários com carácter de perpetuidade foi utilizado um coeficiente de desincentivo à concessão de apenas 10%, procurando assim uma solução mais favorável, para que os munícipes optem por esta solução ao invés da concessão de terrenos para sepulturas perpétuas ou terrenos para construção de jazigos de família.

Os valores das taxas constam da tabela anexa.

Anexo I

Tabela das Taxas a cobrar pelo Regulamento dos Cemitérios Municipais de Mangualde

Taxas Artigo 11º	Custos diretos	Custos indiretos	Consu- míveis	Custo Total
1.1 – Por cada inumação:				
a) De cadáver em sepultura temporária	42,45 €	12,48 €	0,37 €	55,30 €
b) De cadáver em sepultura perpétua, em caixão de madeira	42,45 €	12,48 €	0,37 €	55,30 €
c) De cadáver em sepultura perpétua, em caixão de zinco	78,83 €	12,48 €	0,37 €	91,68 €
d) De ossadas em coval	40,37 €	11,87 €	0,35 €	52,59 €
e) De cinzas em coval	23,72 €	10,57 €	0,35 €	34,64 €
f) De cadáver em jazigo particular ou gavetão	41,89 €	10,43 €	0,37 €	52,69 €
g) De ossadas em jazigo ou gavetão	27,95 €	9,27 €	0,35 €	37,57 €
h) De cinzas em jazigo ou gavetão	22,00 €	8,94 €	0,35 €	31,29 €
i) De ossadas em ossários	22,00 €	8,94 €	0,35 €	31,29 €
j) De cinzas em ossários	11,00 €	8,85 €	0,35 €	20,20 €
1.2 – Por cada exumação:				
a) De ossada com limpeza	110,65 €	15,33 €	0,37 €	126,35 €
b) De ossada sem limpeza	72,63 €	13,20 €	0,37 €	86,20 €
1.3 - Ocupação de:				
a) Ossário municipal, por ano ou fração	19,09 €	10,34 €	0,35 €	29,78 €
b) Gavetão municipal, por ano ou fração	34,09 €	10,34 €	0,35 €	44,78 €
1.4 – Concessão de:				
a) De terreno para sepultura perpétua	1.658,28 €	10,87 €	0,37 €	1.669,52 €
b) De ossário com carácter de perpetuidade	364,70 €	10,34 €	0,35 €	375,39 €
c) De gavetão com carácter de perpetuidade	527,00 €	10,34 €	0,35 €	537,69 €
d) De terreno para jazigo:				
i) Os primeiros 5 m ² ou fração	2.841,43 €	10,87 €	0,37 €	2.852,67 €
ii) Cada m ² ou fração a mais	611,63 €	10,87 €	0,37 €	622,87 €

Regulamento dos Cemitérios Municipais de Mangualde

1.5 – Por cada averbamento em alvará de concessão em nome de novo proprietário:				
1.5.1 – Classe de sucessíveis nos termos das alíneas a), b) e c) do artigo 2133º do Código Civil:				
a) De jazigo	32,52 €	11,28 €	0,37 €	44,17 €
b) De sepultura perpétua	32,52 €	11,28 €	0,37 €	44,17 €
c) De ossário	30,92 €	10,73 €	0,35 €	42,00 €
d) De gavetão	30,92 €	10,73 €	0,35 €	42,00 €
1.5.2 – Para outras pessoas:				
a) De jazigo	650,34 €	11,28 €	0,37 €	661,99 €
b) De sepultura perpétua	487,75 €	11,28 €	0,37 €	499,40 €
c) De ossário	371,08 €	10,73 €	0,35 €	382,16 €
d) De gavetão	371,08 €	10,73 €	0,35 €	382,16 €
1.6 – Trasladação de:				
a) Cadáver	63,67 €	12,48 €	0,37 €	76,52 €
b) Ossadas	33,89 €	10,51 €	0,35 €	44,75 €
c) Cinzas	22,00 €	9,84 €	0,35 €	32,19 €
1.7 – Por cada regularização das anomalias	20,73 €	10,62 €	0,37 €	31,72 €